

**Solução de Consulta nº 4.033 - SRRF04/Disit**

Data 16 de agosto de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. VENDA COM SUSPENSÃO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. NÃO É ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas de pessoa jurídica industrializadora da fécula de mandioca (NCM 1108.1400) não gozam da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, dado que a sua produção não se constitui em atividade agropecuária, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nºs 105, de 2016, 170, de 2019, e 219, de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 7º e 10.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. VENDA COM SUSPENSÃO. PRODUTO INDUSTRIALIZADO. NÃO É ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

As receitas de pessoa jurídica industrializadora da fécula de mandioca (NCM 1108.1400) não gozam da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, dado que a sua produção não se constitui em atividade agropecuária, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nºs 105, de 2016, 170, de 2019, e 219, de 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 2º a 7º e 10.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. Não produz efeitos a consulta que: a consulente não demonstrar a sua vinculação com o fato, bem como a

efetiva possibilidade da sua ocorrência; for formulada sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação; for elaborada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, I, V e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 8º, e 18, I, II, VII e IX.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A interessada em epígrafe se dedica a “*atividade fabricação de farinha de mandioca e derivados*” e tem dúvidas sobre a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no regime não cumulativo.

2. Afirma que adquire raiz de mandioca (NCM 0714.10.00) de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas para a industrialização de fécula de mandioca (NCM 1108.1400) e polvilhos de mandioca (NCM 3505.10.00).

3. Aduz que não possui atividade econômica de cultivo da terra, bem como não executa essa atividade de forma esporádica, e cita trechos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e dos artigos 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, para questionar o seguinte:

“1. Na venda dos produtos industrializados pela empresa, classificados NCM 1108.14.00 fécula de mandioca e NCM 3505.10.00 polvilhos de mandioca, poderá ser aplicado a suspensão do Pis e da Cofins?”

2. Se nossa empresa, incluir na atividade econômica o ramo de cultivo e produção da lavoura de mandioca e passarmos a utilizar esta matéria-prima na produção dos produtos citados anteriormente, poderá aplicar a suspensão do Pis e Cofins prevista na IN 660/2006?”

3. Para aplicação da suspensão prevista na IN 660/2006, os produtos vendidos devem ser utilizados pelos adquirentes como insumo, declarados ao fabricante no momento da venda. Essa condição, se aplica a todos os contribuintes adquirentes, ou exclusivamente aqueles tributados pelo Lucro Real?”

4. *Nas vendas com suspensão do Pis e da Cofins deverá ser estornado todos os créditos dos insumos adquiridos para fabricar o produto?*
5. *Como no artigo 9º da Lei 10925/2004 e no artigo 4º da IN 660/2006, determina que o adquirente deve ser optante pelo lucro real, para fins de aplicabilidade da suspensão do Pis e da Cofins, neste caso se o fabricante dos produtos do capítulo 11 da TIPI, estiver sujeito ao regime cumulativo (Lucro Presumido), também poderá aplicar a suspensão do Pis e da Cofins nas vendas dos referidos produtos?"*

Fundamentos

I – CONSIDERAÇÕES GERAIS

4. O processo administrativo de consulta acerca da interpretação da legislação tributária é regido, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 a 50, pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, e pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com alterações, e destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação da legislação tributária federal.

5. Ademais, não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no art. 1º da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

6. A finalidade do instituto da consulta é fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela RFB acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Por esse motivo, um dos requisitos indispensáveis à consulta versando sobre matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa.

7. Depreende-se, portanto, que nesse contexto cabe à RFB apontar a sua interpretação quanto ao dispositivo da legislação tributária questionado, sendo que a aplicação dessa interpretação a cada caso concreto deve ser de responsabilidade do contribuinte, não sendo lícito que essa verificação de conformidade seja submetida à apreciação da RFB em sede de processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária.

8. Salienta-se mais uma vez que o processo de consulta não tem por fim declarar ou reconhecer direitos, homologando procedimentos adotados pela consulente ou expedindo qualquer entendimento sobre sua regularidade nem tampouco serve para obter um manual

de procedimentos diante de determinado diploma legal, pois sua essência consiste em esclarecer dúvidas pontuais a respeito da interpretação da legislação tributária federal. De outra sorte, estaria a RFB exercendo um trabalho assemelhado ao de uma consultoria privada, o que, por óbvio, não é possível, conforme deixa claro o Parecer CST/SIPR nº 448, de 3 de maio de 1990, segundo o qual “não cabe à Secretaria da Receita Federal a prestação de assessoria contábil-fiscal a contribuintes”, e o art. 18, XIV, da IN RFB nº 1.396, de 2013, ao afirmar que não produz efeitos a consulta formulada quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

9. Ainda com relação a isso, cabe salientar que a aferição do correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias por parte dos contribuintes se dá no curso de procedimento de fiscalização devidamente instaurado pelo fisco, e não por intermédio de processo de consulta.

10. Assim, serão analisadas as dúvidas da requerente, à luz dos ditames contidos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na Instrução Normativa RFB nº 1.396, 16 de setembro de 2013, bem como na legislação de regência dos tributos sob análise.

11. Pois bem, como o art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, diz que, havendo solução de consulta (SC) ou solução de divergência (SD) proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil (RFB), as consultas com mesmo objeto serão solucionadas mediante Solução de Consulta Vinculada, assim entendida aquela que adota o entendimento constante em SC ou SD Cosit. Logo, como perceberá a consulente ao longo desta, quando existir SC ou SD tratando de matéria conexa a um dos temas aqui expostos, seu entendimento será aqui reproduzido. O inteiro teor das soluções vinculantes é disponibilizado no *site* (normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action).

12. Posto isso, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta em relação às questões “1” e “2” do relatório supra, visto estarem preenchidos os requisitos legalmente exigidos para seu conhecimento. Quanto às outras três questões, são ineficazes, como se verá mais à frente.

II – LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

13. Logo abaixo, citam-se os dispositivos legais e infralegais sobre a matéria consultada (grifou-se):

Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00,

0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a **07.14**, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, **destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física** ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo **aplica-se também às aquisições efetuadas de:**

I - **cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);** (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - **pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e**

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - **do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;**

II - **de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.**

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - **de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...).”

Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a comercialização de produtos agropecuários na forma dos arts. 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

(...)

*Art. 2º **Fica suspensa a exigibilidade** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes **sobre a receita bruta decorrente da venda:***

(...)

IV - de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos relacionados no inciso I do art. 5º.

§ 1º Para a aplicação da suspensão de que trata o caput, devem ser observadas as disposições dos arts. 3º e 4º.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente.

(...)

*Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, **alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:***

(...)

III - que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

(...)

II - atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e

(...)

*§ 2º Conforme determinação do inciso II do § 4º do art. 8º e do § 4º do art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004, a pessoa jurídica cerealista, ou que exerça as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura, ou que exerça atividade agropecuária e a cooperativa de produção agropecuária, de que tratam os incisos I a III do caput, **deverão estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando decorrentes da aquisição dos insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos com suspensão da exigência das contribuições na forma do art. 2º.*

(...)

*Art. 4º Aplica-se a suspensão de que trata o art. 2º **somente** na hipótese de, **cumulativamente**, o adquirente:*

I - apurar o imposto de renda com base no lucro real;

II - exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º; e

III - utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º.

(...)

§ 3º É vedada a suspensão quando a aquisição for destinada à revenda. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial, na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, pode descontar créditos presumidos calculados sobre o valor dos produtos agropecuários utilizados como insumos na fabricação de produtos:

I - destinados à alimentação humana ou animal, classificados na NCM:

(...)

d) nos capítulos 8 a 12, e 15, exceto os códigos 0901.1 e 1502.00.1; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1223, de 23 de dezembro de 2011)

(...)

§ 2º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do caput do art. 3º a utilização de créditos presumidos na forma deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo também em relação às mercadorias relacionadas no caput quando, produzidas pela própria pessoa jurídica ou sociedade cooperativa, forem por ela utilizadas como insumo na produção de outras mercadorias.

(...)

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial:

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e

(...)

Art. 7º Geram direito ao desconto de créditos presumidos na forma do art. 5º, os produtos agropecuários: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

I - adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País, com suspensão da exigibilidade das contribuições na forma do art. 2º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 977, de 14 de dezembro de 2009)

II - adquiridos de pessoa física residente no País; ou

III - recebidos de cooperado, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no País.

(...)

Art. 10. A aquisição dos produtos agropecuários de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, não gera direito ao desconto de créditos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do

art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

(...).”

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

“Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas. (Incluído pela Lei nº 9.250, de 1995)”

14. Aqui, se faz um brevíssimo resumo, aplicado ao caso da consulente, sobre os requisitos exigidos cumulativamente pela legislação acima para que seja efetuada a venda de fécula de mandioca (NCM 1108.1400) com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

- 14.1. a fécula de mandioca (NCM 1108.1400) não pode ser destinada à revenda, mas sim utilizada pelo adquirente como insumo na fabricação de produtos de que tratam o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e os incisos I e II do art. 5º da IN SRF nº 660, de 2006;
- 14.2. o alienante da fécula de mandioca (NCM 1108.1400) deve exercer atividade agropecuária, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990;
- 14.3. o adquirente tem que apurar o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real e exercer atividade agroindustrial, na forma do art. 6º da IN SRF nº 660, de 2006.

III – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

15. Abaixo serão copiadas as perguntas da consulente e subsequentemente as respectivas respostas.

15.1. *“1. Na venda dos produtos industrializados pela empresa, classificados NCM 1108.14.00 fécula de mandioca e NCM 3505.10.00 polvilhos de mandioca, poderá ser aplicado a suspensão do Pis e da Cofins?”*

15.1.1. Não. A suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da legislação retrocitada, aplica-se somente a aquisições feitas **de** pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, entendendo-se por atividade agropecuária a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990. Não gozam de tratamento suspensivo as vendas de insumos **por** pessoas jurídicas que industrializem a sua produção. Não há a pretensão de beneficiar as agroindústrias, que realizam o beneficiamento dos produtos, muitas vezes com alteração da sua composição e das suas características *in natura*, utilizando para isso técnicas, equipamentos e utensílios modernos, fugindo das características estabelecidas no inciso V do art. 1º da Lei nº 8.023, de 1990. Por fim, ressalta-se que “polvilhos de mandioca” (NCM 3505.10.00) sequer está relacionado no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. [Itens 12 e 13 da SC Cosit nº 105, de 2016, e item 16 da SC Cosit nº 170, de 2019.]

15.2. *“2. Se nossa empresa, incluir na atividade econômica o ramo de cultivo e produção da lavoura de mandioca e passarmos a utilizar esta matéria-prima na produção dos produtos citados anteriormente, poderá aplicar a suspensão do Pis e Cofins prevista na IN 660/2006?”*

15.2.1. Não. Vide item 15.1.1. [Item 13 da SC Cosit nº 105, de 2016.]

15.3. *“3. Para aplicação da suspensão prevista na IN 660/2006, os produtos vendidos devem ser utilizados pelos adquirentes como insumo, declarados ao fabricante no momento da venda. Essa condição, se aplica a todos os contribuintes adquirentes, ou exclusivamente aqueles tributados pelo Lucro Real?”*

15.3.1. É obrigatório que o adquirente apure o Imposto de Renda com base no lucro real (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 1º, I; IN SRF nº 660, de 2006, art. 4º, I).

15.4. *“4. Nas vendas com suspensão do Pis e da Cofins deverá ser estornado todos os créditos dos insumos adquiridos para fabricar o produto?”*

15.4.1. A aquisição dos produtos agropecuários de que trata o art. 7º da IN SRF nº 660, de 2006, por ser efetuada de pessoa física ou com suspensão, não gera direito ao desconto de créditos básicos calculados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme disposição do inciso II do § 2º do art. 3º Lei nº

10.637, de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003 (IN SRF nº 660, de 2006, art. 10). Ademais, para as pessoas jurídicas elencadas no § 2º do art 3º da IN SRF nº 660, de 2006, ocorre o estorno do crédito para os produtos adquiridos com suspensão. Entretanto, note-se que a consulente não pode vender fécula de mandioca (NCM 1108.14.00) com suspensão (item 15.1.1.). [Item 15 da SC Cosit nº 219, de 2019.]

15.5. *“5. Como no artigo 9º da Lei 10925/2004 e no artigo 4º da IN 660/2006, determina que o adquirente deve ser optante pelo lucro real, para fins de aplicabilidade da suspensão do Pis e da Cofins, neste caso se o fabricante dos produtos do capítulo 11 da TIPI, estiver sujeito ao regime cumulativo (Lucro Presumido), também poderá aplicar a suspensão do Pis e da Cofins nas vendas dos referidos produtos?”*

15.5.1. Se o vendedor dos produtos de que tratam o *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e o inciso I do art. 5º da IN SRF nº 660, de 2006, forem tributados pelo IRPJ com base no lucro presumido (o que implica a tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime da cumulatividade), visto que o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, não faz qualquer restrição sobre a natureza do regime das contribuições, tem-se que o regime suspensivo é aplicável tanto para a venda por pessoas jurídicas que apurem as aludidas contribuições no regime cumulativo quanto para aquelas que o façam pelo regime não-cumulativo. Sendo que, no regime não cumulativo, a suspensão implica o estorno dos créditos básicos respectivos. Contudo, a consulente não exerce atividade agropecuária (vide item 15.1.1.), o que afasta o interesse da consulente em relação à essa pergunta/resposta em particular, ficando prejudicado seu objeto.

IV – VINCULAÇÃO E INEFICÁCIA DE PARTES DA CONSULTA

16. Levando-se em consideração o afirmado no item 11 desta solução, os temas das perguntas “1”, “2” e “4” da consulente foram abordados nas seguintes SCs Cosit, disponibilizadas por inteiro no *site* (normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action), ficando esta a elas vinculadas:

- 105, de 08 de julho de 2016 (itens 12 e 13), com ementa publicada na seção 1, página 14, do Diário Oficial da União (DOU) de 13/07/2016;
- 170, de 31 de maio de 2019 (item 16), com ementa publicada na seção 1, pág. 32, do DOU de 06/06/2019;
- 219, de 26 de junho de 2019 (item 15), , com ementa publicada na seção 1, pág. 141, do DOU de 01/07/2019.

17. Já em relação à pergunta “3”, a consulente deixou de obedecer a requisito fundamental para análise do mérito da consulta e sua consequente solução. A consulta foi formulada sobre fato que está definido e declarado na Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 1º, I, assim como por estar disciplinado na IN SRF nº 660, de 2006, art. 4º, I, sendo, portanto, considerada ineficaz, segundo preceituam o art. 52, V e VI, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 18, VII e IX, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

18. Igualmente ineficaz é a pergunta “5” do relatório, pois, como a consulta versa sobre situação determinada ainda não ocorrida e a consulente não demonstrou vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade da sua ocorrência, não satisfaz a exigência do art. 3º, §8º, da IN RFB nº 1.396, de 2013. Logo, é também ineficaz essa pergunta, conforme os arts. 46 e 52, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e o art. 18, I e II, da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

19. As receitas de pessoa jurídica industrializadora da fécula de mandioca (NCM 1108.1400) não gozam da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, dado que a sua produção não se constitui em atividade agropecuária, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990.

20. Em relação às perguntas “3” e “5” do relatório desta solução, em vista do enquadramento nos incisos I, V e VI do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972, e nos incisos I, II, VII e IX do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, deve ser declarada a ineficácia da consulta, pelo que não surtirá nenhum dos efeitos que lhe seriam legalmente pertinentes nesses pontos.

21. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

Assinado digitalmente

CARLOS FREDERICO ANTUNES NUNES
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

22. Aprovo esta Solução de Consulta e declaro a sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nºs 105, de 2016, 170, de 2019, e 219, de 2019, com fundamento no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referenciada instrução normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF04/Disit